



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004440-19.2011.815.0371

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Cláudio César Gadelha Rodrigues

ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663)
Danilo sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17586)

APELADO : Ministério Público da Paraíba

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Investigação de paternidade c/c alimentos. Preliminares. Prescrição. Não ocorrência. Ilegitimidade. Mero erro material. Não ocorrência. Ausência de exame de “DNA”. Presunção somada as demais provas dos autos. Alimentos fixados atendendo o binômio necessidade-possibilidade. Desprovemento.

- Tratando-se de investigação de paternidade, o não comparecimento do promovido ao laboratório, implicará na presunção de veracidade, trazendo como consequência o reconhecimento da paternidade perseguida, se em consonância com as demais provas dos autos.

- A prestação mensal de alimentos deve guardar consonância com o binômio necessidade-possibilidade, como é o caso do que foi decidido em primeiro grau.

- Desprovemento do apelo.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação cível interposta por **Cláudio César Gadelha Rodrigues**, via Defensoria Pública do Estado da Paraíba, contra sentença (f. 108/112) do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Souza, nos autos da ação de investigação de paternidade contra si ajuizada por Maria Tereza Ferreira, representa por sua genitora **Marli Ferreira de Souza**, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar Cláudio César Gadelha Rodrigues genitor da menor Maria Teresa Ferreira Rodrigues, bem como condenou o réu a pagar a filha, a título de alimentos, a importância equivalente a 50% do salário-mínimo como prestação mensal.

Nas razões recursais, o apelante sustenta em sede de preliminar que estão prescritas as prestações alimentícias anteriores a 17.02.2014, ou seja, 02 anos antes da sentença. Aduz ainda que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda. Ao fim, pleiteia no mérito o provimento do apelo, para que não seja reconhecida sua paternidade, e alternativamente pretende a redução da prestação alimentar (f. 99/106).

Contrarrazões rebatendo os termos do apelo (f. 108/112).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 94/96).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior –
Relator –

As preliminares devem ser rejeitadas, e no mérito deve ser negado provimento.

1-PRELIMINARES

1.1 - PRESCRIÇÃO

Deixo para apreciar a prescrição após o exame de mérito, quando nasce o direito aos alimentos.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

O apelante busca anular o processo por entender que não é parte legítima da ação, argumentando para tanto, que o nome que consta na inicial do promovente, diverge do nome do seu documento de identificação.

Segue sem razão o apelante.

Ocorre que na inicial proposta pelo Ministério Público da Paraíba, omitiu-se o nome “César” que integra o nome completo do promovido Cláudio César Gadelha Rodrigues, constata-se que tal fato é meramente um erro material, registre-se ainda, que não gerou nenhum prejuízo a parte, haja vista que compareceu aos atos processuais e manifestou-se normalmente quando lhe foi oportunizado.

Rejeito também esta preliminar.

2 – MÉRITO

2.1 – RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

Primeiramente, o apelante objetiva a reforma da sentença, sob a alegação de que inexistem no caderno processual qualquer indício de ser o apelante/promovido o genitor da menor investigante.

Afirma o apelante, que a mãe da menor tem uma vida sexual desqualificada e promiscua, e que não seria possível identificar o verdadeiro pai da criança.

Em se tratando de ação desse jaez, mister é a intimação do réu para dizer se aceita ou não se submeter a Exame de DNA, objetivando desvendar qualquer dúvida que paire sobre a paternidade.

No caso dos autos, o réu foi intimado (f.55), assim como a menor (fs.56/57), para comparecer ao exame clínico no laboratório indicado, e ainda assim quedou-se inerte.

E assim preconiza o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção de paternidade, a será apreciada em conjunto com o contexto probatório” (Súmula 301 do STJ)

No mesmo sentido são as demais provas colhidas no curso da instrução, que dão conta do relacionamento amoroso do apelante Cláudio César Gadelha Rodrigues com Marli Ferreira de Souza, genitora da menor Maria Tereza Ferreira, bem como a convivência fraternal do réu com a criança, logo após o nascimento (fotografia inserida às fs.82/83).

“Era vizinho da mãe de Maria Tereza(...)viu por diversas vezes o réu chegando e saindo da casa de Marly; como chegou a ver os dois saindo juntos; na época o réu tinha um vectra preto; o relacionamento entre o réu e Marly era público; tal relacionamento teve inicio antes da concepção de Maria Tereza; até o nascimento de Maria Tereza, o réu prestava assistência, mo entanto, após iniciar um outro relacionamento, acabou por não mais assistir à Maria Tereza” (Francisco Kenedy Pereira Cesar, f.74)

Isto posto, agiu com o acerto o magistrado sentenciante ao reconhecer a declaração de paternidade pleiteada pelo promovente.

2.2 – PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade, na medida em que, no mesmo instante em que se procura atender às necessidades daquele que os reclama, há que se levar em conta o limite da possibilidade do responsável por sua prestação.

No caso dos autos, após o reconhecimento da relação parental e também a obrigação alimentar, visto que se cuida de alimentos fixados em favor de filha menor, cujas necessidades são presumidas, a discussão limita-se apenas à adequação do quantum alimentar.

Embora o Apelante tenha alegado que percebe uma renda mensal média de R\$ 2.200,00, não demonstrou que não possui condições de arcar com os alimentos no percentual fixado, ônus que lhe competia, pelo que o percentual fixado pelo Juízo, qual seja 50% do salário-mínimo vigente, não se revela quantia elevada ou capaz de comprometer sua subsistência, bem como não viola o binômio necessidade - possibilidade, mormente quando considerada as necessidades da infante que são presumíveis.

Alega o Apelante, outrossim, que não pode arcar com os alimentos no percentual fixado pelo Juízo, em razão de prover o sustento próprio de sua família.

Tal alegação não merece acolhida, porquanto a simples alegação da existência de outro filho não tem o condão, por si só, de reduzir a obrigação alimentícia.

2.3 PRESCRIÇÃO

Quanto a alegação do apelante da impossibilidade de determinação do pagamento retroativo dos alimentos fixados na sentença, ante a ocorrência prescrição, razão também não lhe assiste.

Deve ser considerado que a paternidade é constituída desde a concepção, e não a partir da sentença, que é declaratória e não constitutiva do vínculo parental, motivo pelo qual a obrigação alimentar vige desde a citação (f.96), nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 5.478/68. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo Enunciado 277 do STJ:

“Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.”

"Art. 206 do Código Civil.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem."

Assim, não há falar em prescrição a partir da citação.

Portanto, tendo sido julgada procedente a investigação de paternidade, demonstra-se acertada a Decisão do Juízo aquo que determinou o pagamento dos alimentos desde a citação, no montante de 50% do valor de um salário-mínimo.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR** e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Dra. Marilene Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de agosto
de 2017

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

